



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 214/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 12/09/24  
Horas 11 : 30  
Por: *Antônio B. Souza*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 504/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2024.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 504/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Rondônia remeterão, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado, relação por escrito dos registros de nascimento lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade, mediante canal eletrônico unificado ou outro meio eficaz que o possa substituir.

§ 1º A Defensoria Pública do Estado, conforme termo de convênio firmado, junto aos Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino, nos termos do artigo 7º, § 1º da Resolução CNE/CES, nº 9, de 29 de setembro de 2004, poderá encaminhar as relações por escrito dos registros de nascimento, para que possam prestar a devida assistência jurídica aos assistidos, promovendo as ações de investigação de paternidade e alimentos.

§ 2º A relação deverá conter todos os dados essenciais para promoção do direito da criança, inclusive nome completo, endereço e número de telefone da genitora, assim como o nome, o endereço e o telefone do genitor, caso seja de conhecimento da genitora, na ocasião da lavratura do respectivo registro de nascimento.

§ 3º Na lavratura do registro de nascimento, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do nome do genitor, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, bem como o direito de propor, caso queira, em nome da criança, ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do genitor no registro civil e ação de alimentos ao infante.

§ 4º Para remessa dos dados pessoais de que trata este artigo, os Oficiais de Registro Civil devem observar o consentimento da genitora conforme disposto no inciso XII do artigo 5º, inciso I do artigo 7º e artigo 8º, todos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 2º Na lavratura dos registros de que trata o art. 1º desta Lei, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o direito de propor, em nome da criança, ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 3º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem informar às genitoras acerca do direito que possuem em procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2024.

  
**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
28 MAI 2024  
1º Secretário

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROTOCOLO</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p style="text-align: center;">28 MAI 2024</p> <p>Protocolo: <u>578/24</u></p> </div>	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI</p>	<p>Nº <u>504/24</u></p>
--	---	---	-----------------------------

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Rondônia remeterão, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, através de canal eletrônico unificado a ser fornecido pelo órgão, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§ 1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, o nome e o endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§ 2º Para remessa dos dados pessoais de que trata este artigo, os Oficiais de Registro Civil, devem observar o consentimento da genitora conforme disposto no inciso XXII do artigo 5º, no artigo 7º e no artigo 8º, todos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Na lavratura dos registros de que trata o artigo 1º desta Lei, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o direito de propor, em nome da criança, ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 3º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem informar às genitoras acerca do direito que possuem em procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2024.

**Deputado Dr. LUÍS DO HOSPITAL**  
MDB





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB		

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Deputado Estadual, encaminha a essa Casa Legislativa, este Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

Toda mãe deve registrar seu filho, podendo ser feito somente em seu nome, caso o pai não queira reconhecer a paternidade. Porém, a Lei nº 8.560, de 1992, garante que a mãe pode indicar o suposto pai da criança no ato da inscrição. A indicação é feita no Cartório de Registro Civil de forma gratuita.

A paternidade e a maternidade revelam um imprescindível acontecimento social que concretiza os direitos da personalidade, uma vez que todos têm o direito de conhecer sua própria identidade, que não se resume às características genéticas, mas também a aspectos socioculturais.

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos e vem ser a relação de parentesco em linha reta, de primeiro grau, entre duas pessoas. A paternidade, que é o lado reverso da filiação, é um direito personalíssimo e imprescindível para os indivíduos que têm necessidade de conhecer suas origens.

Este Projeto tem como objetivo fazer com que a Defensoria Pública do Estado seja científica em relação aos casos de crianças registradas sem o nome do pai, para que, dentro de suas atribuições institucionais, possa aquele órgão interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

A Constituição Federal, no artigo 229, consagra o princípio da paternidade responsável, tendo os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família (Lei Federal nº 8.069, de 1990, art. 19). O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem nenhuma restrição, conforme o art. 27 da mesma lei. É direito de toda criança ou adolescente que a paternidade conste de seu registro de nascimento.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Os aspectos jurídicos e éticos que envolvem o registro de crianças que nascem sem que os pais tenham uma sociedade conjugal legal, evolui de forma significativa em nosso País em relação aos direitos da criança.</p> <p>Com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial ao artigo acima citado, verificou-se uma mudança radical nas normas disciplinadoras das relações familiares, ao ser consagrado o princípio da igualdade entre os filhos e entre cônjuges, além de alterar se o papel atribuído às entidades familiares e o conceito de unidade familiar, ampliando-se, este último, para abranger, além do matrimônio, a união estável e a família monoparental.</p> <p>Dinamizando ainda mais o ordenamento jurídico, foram criadas as seguintes normas infraconstitucionais referentes à Investigação de Paternidade:</p> <p>a) Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 27 é categórico ao afirmar que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”;</p> <p>b) Lei nº 8.560/92, que obteve grande êxito ao inovar com a averiguação oficiosa da paternidade, bem como quanto às formas de reconhecimento voluntário e judicial da paternidade. E, como forma de reconhecimento judicial, além da iniciativa do filho, esta Lei conferiu ao Ministério Público legitimidade para propor a ação de investigação de paternidade. Deste modo, o critério nupcialista foi mudando progressivamente para propiciar uma declaração de verdade biológica.</p> <p>A Constituição Federal clareou a legislação ordinária, caracterizando-se pelo progresso na proteção dos direitos dos filhos, estabelecendo-lhes plena isonomia, assegurando, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, o princípio do melhor interesse e a proteção integral.</p> <p>Vale dizermos ainda, que o artigo 5º, §§ 1º e 2º c/c artigo 4º, II, da CF, assegura respectivamente que as normas e princípios garantidores de direitos fundamentais têm aplicação imediata, inclusive os decorrentes de tratados internacionais e que o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p>A presente proposição ainda determina que deve ser informado às mães o direito de indicação do suposto pai e o direito de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, com o objetivo de inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento, vez que muitas desconhecem esse direito.</p> <p>Por fim, imperioso destacar as Leis Ordinárias propostas por parlamentares referente a mesma temática do presente Projeto de Lei, vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Lei nº 17.894/2024 do Estado de São Paulo, proposta pela Deputada Ana Perugini que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública”;</li><li>• Lei nº 11.413/2023 do Estado do Paraná, proposta pelo Deputado Hussein Bakri que “Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Paraná”;</li><li>• Lei nº 21.303/2022 do Estado de Goiás, proposta pelo Deputado Dr. Antônio que “Torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Goiás”.</li></ul> <p>Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta para determinar a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.</p>			

